À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU-PA.
ILUSTRISSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATT: DR. LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ- PREGOEIRO

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL Nº 035/2020 -PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202009030013-CPL/PMM

A empresa **CONSTRUTORA ENERGEO LTDA**, **CNPJ nº 11.649.335/0001-51**, com sede à TV. SEGUNDA QUELUZ N° 114 - CANUDOS - BELÉM - PA, telefone n.º (91) 98907-3856, e-mail: energeoprojetos@gmail.com, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Sr. **WAGNER ALVES OLIVEIRA**, **Carteira de Identidade Nº 3810879 – PC/PA**, **CPF nº 739.690.102-25**, vem com a devida reciprocidade de respeito a presença de Vossa Excelência, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a favor da licitante acima descrita, **contra a equivocada decisão** proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação **que julgou como desclassificada sua proposta comercial** no presente certame, tudo conforme adiante segue, **rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior**, caso V. Exa., não se convença das razões abaixo formuladas e, **"spont própria"**, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I-DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

As presentes razões se encontram cabalmente tempestivas, vez que deve ser apresentada no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado de julgamento da **PROPOSTA COMERCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202009030013-CPL/PMM**, datada de 28.09.2020, findando-se apenas no dia 01/10/2020, poderá, portanto, ser proposto hoje logrando sua tempestividade, a qual não deve ser discutida.

> *"Edital* **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202009030013-CPL/PMM**, *cláusula:12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico,*

ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses".

II – O MOTIVO DO RECURSO

Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202009030013-CPL/PMM** promovido por este órgão, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DO MOJU/PA, EM ATENDIMENTO ÁS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS VINCULADOS DA PREFEITURA DE MOJU/PA, CUJOS SERVIÇOS ESTARÃO SOB A GERÊNCIA E GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO".**

Dentro desse contexto, fora iniciada a sessão pública de abertura do referido pregão ás 10h do dia 22/09/2020, oportunidade na qual foram ofertados os lances das licitantes.

Assim, depois de encerrada a etapa de lances, fora estabelecida a classificação das propostas de acordo com o valor ofertado, sendo convocada a **Recorrente** para apresentar sua proposta readequada, a qual fora aprovada pelo pregoeiro. (Ver abaixo confirmação do fato).

> 22/09/2020 10:43:11 - Sistema - O lote 0001 teve como arrematante CONSTRUTORA ENERGEO LTDA - EPP/SS com valor unitário de R$ 3.430.000,00.
>
> 22/09/2020 12:54:00 - Sistema - A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.

Dando prosseguimento ao certame o pregoeiro solicita que a **Recorrente**, envie a proposta já aprovada, conforme exposto acima, juntamente com os documentos complementares, e documentos de habilitação, **conforme o item 10.1 do instrumento convocatório.** (Ver abaixo confirmação do fato).

22/09/2020 12:57:47 - Pregoeiro - Solicito envio da proposta, documentos complementares e documentos de habilitação conforme item **10.1 do instrumento convocatório.**

Em resposta ao que fora solicitado via mensagem eletrônica em chat, a Recorrente encaminha de forma **TEMPESTIVA** sua documentação. (Ver abaixo confirmação do fato).

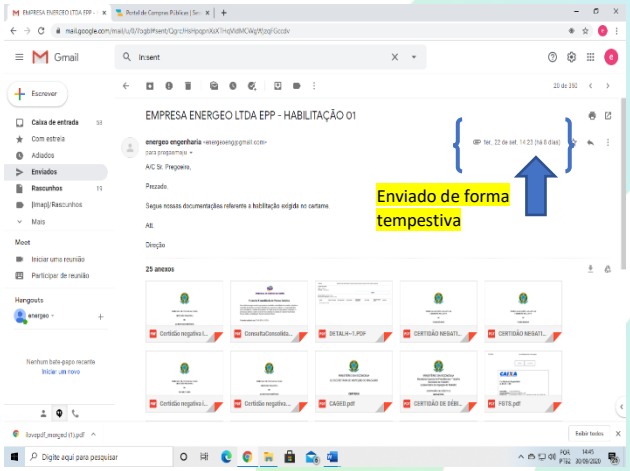

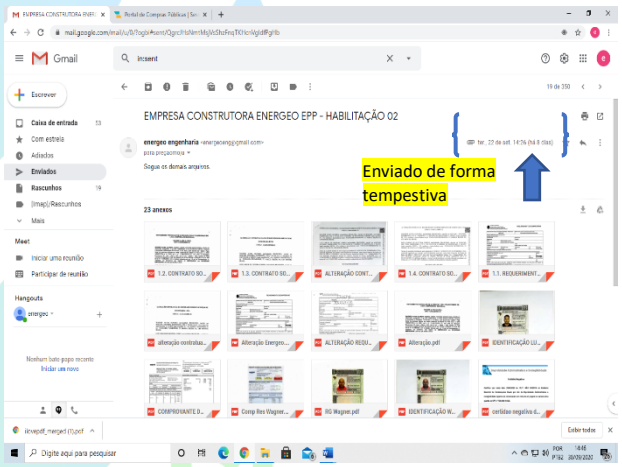

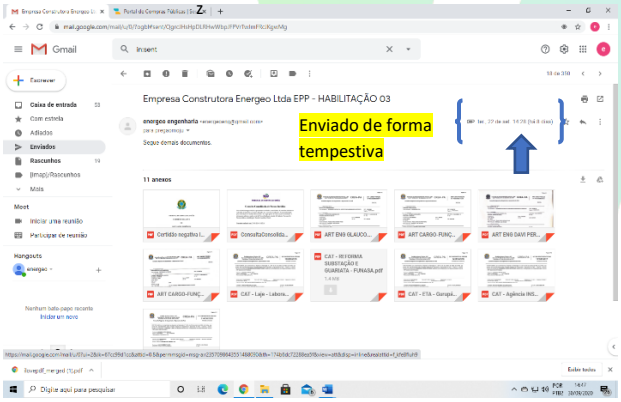

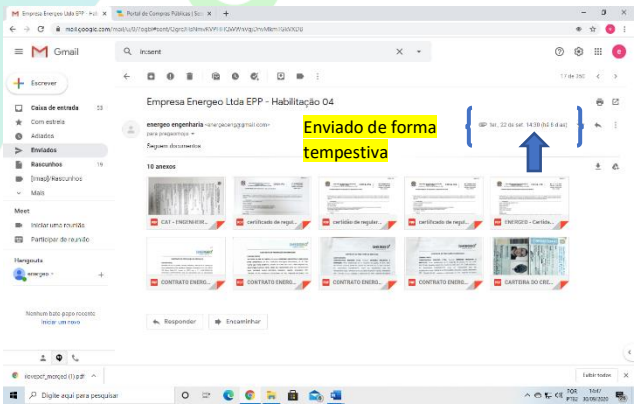

CONSTRUTORA ENERGEO LTDA
CNPJ Nº 11.649.335/0001-51
(91) 989073856/3349-2218/99280-1937
Email: energeoprojetos@gmail.com

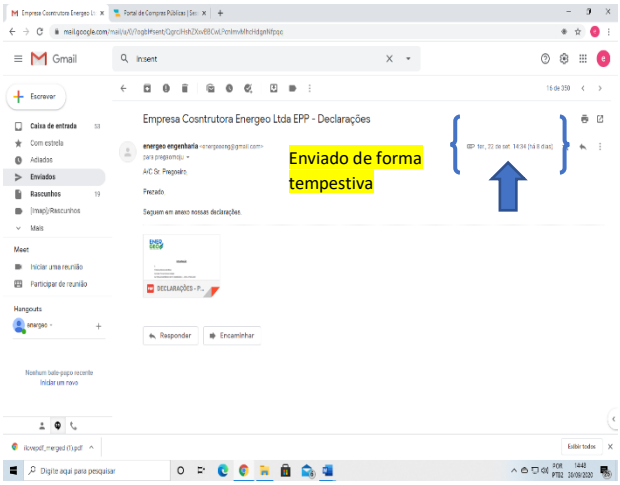

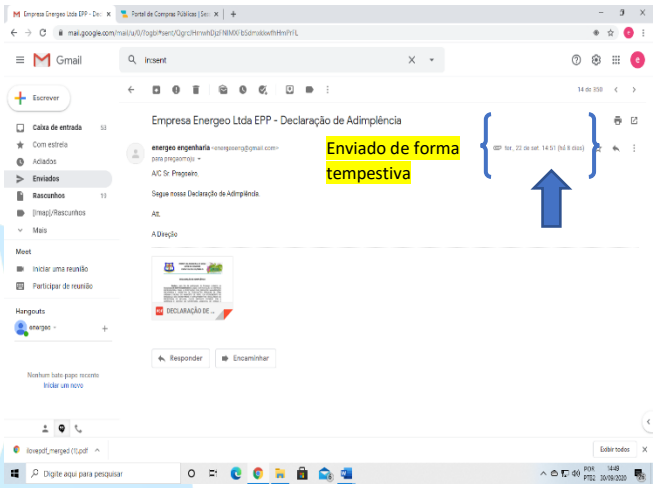

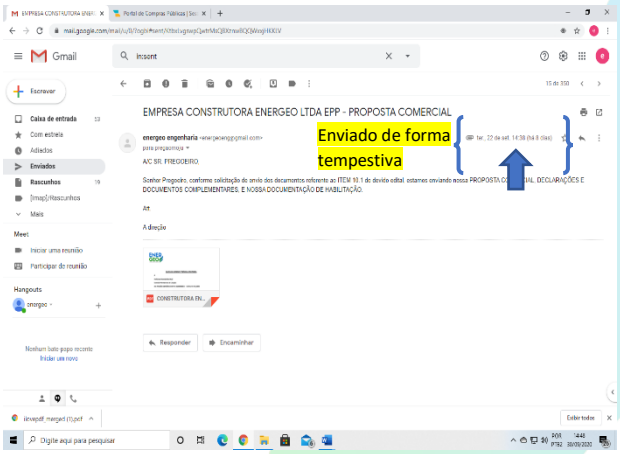

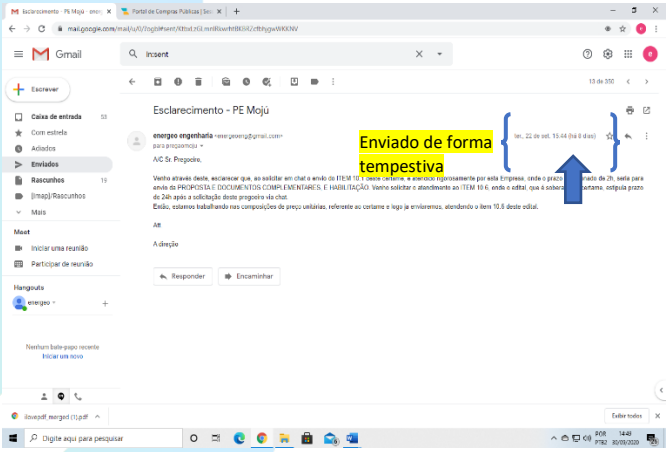

Para surpresa da Recorrente, após análise dos documentos enviados o r. pregoeiro desclassifica a mesma, ou seja, “Recusa da proposta”, argumentando descumprimento dos itens 10.1 e 10.2.

23/09/2020 10:15:35 - Sistema - O fornecedor CONSTRUTORA ENERGEO LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

23/09/2020 10:15:38 - Sistema - Motivo: A licitante não cumpriu com item 10.1 (Encerrada a etapa de negociação, todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar PROPOSTA E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E DE

HABILITAÇÃO, no prazo máximo de 02 (duas) horas via e mail) ; 10.2 (A Proposta de Preço deverá ainda estar acompanhada das seguintes documentações), subitem 10.2.1. (Planilha de Composição de Preços Unitários, demonstrando a composição de todos os preços unitários que compõem o Lote Único de Serviços, considerando a Planilha referência da Administração Municipal, disponível nos documentos constantes do Anexo I do Edital). O envio da proposta acompanhada da planilha de composição de composição de preços unitários se deu as 19:03 horas do dia.

Em virtude de tal situação a **Recorrente** registrou sua intenção de recurso, haja vista que as razões apresentadas pelo r. pregoeiro, **são equivocadas, uma vez que está clara a solicitação do mesmo em chat para envio dos documentos de acordo com o item 10.1 apenas**, e sua desclassificação se dá pelo envio intempestivo dos documentos de acordo com o item 10.2, **ou seja, a desclassificação foi realizada for elemento novo não expresso em sua solicitação** , mesmo este sendo parte do regramento editalício, ele não foi solicitado para cumprimento de envio da documentação.

Ressaltamos , **que o item 10.6 disserta sobre a Planilha de Custos e Formação de Preços, quando requisitada, deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro horas),** contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

Face ao exposto acima, queremos deixar claro que em momento algum, **houve descumprimento da recorrente ao que fora solicitado em chat, bem como o seu cumprimento se deu de forma tempestiva, ao solicitado.**

Ressalto, ainda, que se o **r. pregoeiro iria se utilizar de todos os itens de julgamento para aceite da proposta, este deveria ter citado os mesmos quando da convocação dos documentos pós aceitação da proposta, resguardando o prazo**

de 24h para este, caso contrário, se for julgado pelo descumprimento dos itens 10.2 e 10.3 mesmo sem a citação destes, o entendimento do edital se torna controverso, e quando este procedimento é adotado a Recorrente é induzida ao erro por ter respondido o que fora solicitado e seu julgamento ter sido pelo acréscimo de elemento novo a este.

Assim, a Recorrente, por intermédio do presente recurso, **demonstrará que é patente o equívoco cometido, violando diretamente as normas que regem o certame, além de promover prejuízo a própria Administração, a qual deixou de obter a proposta mais vantajosa,** devendo tal decisão ser **REFORMADA** para classificá-la, conforme se discorre a seguir.

III - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Objetivando demonstrar que a decisão administrativa acima apontada proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, foi inequívoca, faz-se necessária a transcrição do regramento Editalício referente ao julgamento da proposta comercial, razão pela qual pede-se vênia para assim proceder:

SOLICITADO E ATENDIDO

Edital - Item10.1. Encerrada a etapa de negociação, todos os licitantes que tiverem suas ofertas regularmente aceitas deverão encaminhar PROPOSTA E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E DE HABILITAÇÃO, no prazo máximo de 02 (duas) horas via e-mail: pregaomoju@hotmail.com, contendo as informações acima dispostas e ainda:

a) Razão Social da empresa;

b) CNPJ (número);

c) Número de contato telefônico e eletrônico;

d) Endereço comercial;

e) Banco, agência e número da conta corrente da licitante;

f) Descrição completa e especificações do objeto (itens, quantidades, informações complementares) de acordo com o Termo de Referência;

g) Preço unitário e total;

(Cont.)

SOLICITADO

E

ATENDIDO

h) Prazo de validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias;

i) Conter declaração expressa do licitante de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, insumos, mão-de-obra, transporte e seguro (se houver), lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

j) Apresentar a especificação do de cada item da proposta e no que couber: marca, modelo, ano de fabricação, procedência, tal qual especificações dispostas no Termo de Referência – ANEXO I deste Edital, não sendo aceita qualquer alteração destas especificações.

k) Declaração da licitante, se responsabilizando em executar o objeto da contratação nos locais indicados pela Unidade Requisitante, conforme Termo de Referência – ANEXO I deste Edital.

NÃO SOLICITADO, ENTRETANTO, UTILIZADO COMO ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

Edital - Item10.2. A Proposta de Preço deverá ainda estar acompanhada das seguintes documentações:

10.2.1. Planilha de Composição de Preços Unitários, demonstrando a composição de todos os preços unitários que compõem o Lote Único de Serviços, considerando a Planilha referência da Administração Municipal, disponível nos documentos constantes do Anexo I do Edital.

10.2.2. Declaração de inexistência de fato impeditiva de sua habilitação, assim como declarar ocorrências supervenientes (caso houver), assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da licitante, com o no. da identidade do declarante;

10.2.3. Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores.

10.2.4. Declaração de Adimplência expedida pelo Setor de Compras Municipal, mediante solicitação da licitante via comunicação através do e-mail: scomprasmoju@gmail.com, pelo qual a licitante enviará todos os dados cadastrais da empresa para pesquisa nos arquivos de registro do Setor se há ou houve qualquer pendência de execução de serviços ou obras de engenharia e referente ao cumprimento de todas as obrigações contratuais, não tendo causado prejuízo de qualquer natureza ao município

Cont.

NÃO SOLICITADO, ENTRETANTO, UTILIZADO COMO ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

por execuções inadequadas ou inexecuções contratuais no âmbito da Secretaria de Obras e Urbanismo e demais Secretarias da Prefeitura de Moju/PA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU CNPJ no 05.105.135/0001-35 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES Praça da Matriz, s/n – Centro – Moju – PA – CEP 68. 450 - 000. Página 8 de 40.

Parágrafo Único: a Declaração de Adimplência será expedida pelo Setor de Compras Municipal, mediante comunicação através do e-mail: scomprasmoju@gmail.com, pelo qual a licitante enviará todos os dados cadastrais da empresa para pesquisa nos arquivos de registro do Setor.

NÃO SOLICITADO, ENTRETANTO, UTILIZADO COMO ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

Edital - Item 10.3. O pregoeiro examinará as propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos (a considerar inclusive a Planilha de Composição de Preços Unitária), observado o disposto no parágrafo único do art. 7o e no § 9o do art. 26 do Decreto n. 10.024/2019.

10.3.1. Para a análise da Planilha de Composição de Preços Unitários, o Pregoeiro será auxiliado pelos técnicos do Departamento de Engenharia da Secretaria de Obras e Urbanismo, para os quais a submeterá a avaliação e manifestação técnica através de Parecer.

NÃO UTILIZADO PELA CPL COMO AMPARO LEGAL PARA ENVIO DA PROPOSTA E MANUTENÇÃO DESTA

Edital – Item 10.6. A Planilha de Custos e Formação de Preços, quando requisitada, deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dessa respeitável Comissão Especial de Licitação.

IV - DO EFEITO SUSPENSIVO.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

> Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
> Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra, por ser medida de Direito.

V – DO DIREITO

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação as inatacáveis lições abaixo transcritas:

Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

> **"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).**

Essa própria instituição já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acordão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

> **"O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido".**

> **"Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."**

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em

confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital. “O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005).

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como: Jurisprudência do TCU: “A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido”.

Portanto, consoante com o os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da **CONSTRUTORA ENERGEO** de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Grifou-se.

"Em seu voto, o Ministro Relator Bruno Dantas decidiu:

> 11. Passo a decidir. 12. A representação merece ser conhecida, pois preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. Verifica-se, também, a existência de interesse público, conforme disposto no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, já que a desclassificação indevida da empresa que apresentou melhores lances constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame, bem como ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de poder, em tese, causar prejuízo ao erário".

Diante disto, antes mesmo da sentença, considerando o disposto na Súmula 473 do STF:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", entendendo pela anulação da desclassificação/inabilitação da licitante o pregoeiro poderá reverter sua decisão conforme facultado pelo

TCU no Acórdão 1236/2019 e com base na autotutela administrativa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 55. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da **CONSTRUTORA ENERGEO**, atendeu integralmente aos requisitos do edital para o chamamento da hora, resguardando seu direito já explicitado para envio a posterior das demais documentações (item 10.6) requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se **REVERTER** a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que declarou desclassificada a proposta comercial da licitante, hora habilitada no certame, tendo atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado.

VIII - DO PEDIDO

- Ex positis, requer a recorrente que seja **reformada** a r. decisão que desclassificou sua proposta comercial, vindo a considerá-la como classificada, sob pena de violar os preceitos legais e prejudicar o interesse público, uma vez que a Administração Pública ao optar em desclassificar a recorrente sem oportunizar a esta a prática legal de seus direitos constitucionais, feri o Principio Administrativo da Eficiência, contratando a proposta comercial de valor superior.

- Caso não entenda pela **REVISÃO** da decisão, que receba e conheça o presente sob seu efeito suspensivo e o remeta no prazo legal para a autoridade hierarquicamente superior, para que esta profira seu posicionamento acerca da presente discussão.

- Não sendo acatado as presentes alegações, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante do Ministério Público, da Controladoria Geral da União, ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, do Estado e da União, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame, e instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém/PA, 01 de outubro de 2020.

CONSTRUTORA ENERGEO LTDA EPP

CNPJ. Nº: 11.649.335/0001-51

WAGNER ALVES OLIVEIRA

RG. nº 3810879 – PC/PA

CPF. Nº 739.690.102-25

SÓCIO PROPRIETÁRIO